



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 15 DE JULHO DE 2026.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Viana e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de conduta a serem observadas pelos Vereadores no exercício do mandato, promovendo a integridade, a transparência, o respeito às instituições democráticas e a boa governança.

Parágrafo único. As normas de conduta relativas aos servidores públicos, comissionados, estagiários, terceirizados e colaboradores são regidas exclusivamente pelo Código de Ética Institucional da Câmara Municipal de Viana.

Art. 2º A ética parlamentar baseia-se no respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Viana, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, às normas legais e aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Viana de que gozam os Vereadores não afasta a aplicação deste Código.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Os Vereadores devem pautar sua conduta pelos seguintes princípios:

- I – honestidade, dignidade, decoro e respeito à coisa pública;
- II – comprometimento com o interesse público e a justiça social;
- III – transparência, responsabilidade e prestação de contas;
- IV – urbanidade no trato com os colegas, servidores e cidadãos;
- V – independência no exercício do mandato, com fidelidade aos compromissos com o eleitorado.





CAPÍTULO III – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º São deveres dos Vereadores:

- I – comparecer às sessões e reuniões das comissões, salvo motivo justificado;
- II – apresentar-se com decoro e respeito nas dependências da Câmara, bem como respeitar o respectivo Regimento Interno;
- III – apresentar declaração de bens e rendimentos à no ato da posse e atualizá-la anualmente, nos termos da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro 1993;
- IV – zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pela imagem da Câmara Municipal;
- V – declarar formalmente ao Presidente da Câmara, por escrito e previamente, qualquer situação que configure impedimento ou conflito de interesses, abstendo-se de debater e votar a matéria envolvida, na forma do art. 27, parágrafo único, do Regimento Interno;
- VI – votar nas matérias submetidas ao Plenário, ressalvadas situações de impedimento formalmente declaradas.

CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado ao Vereador:

- I – praticar atos que atentem contra o decoro parlamentar, como ofensas, calúnias ou difamações;
- II – usar o mandato para intermediar interesses privados perante a administração pública;
- III – perceber vantagens indevidas, direta ou indiretamente, em razão do cargo;
- IV – utilizar recursos públicos para fins particulares, eleitorais ou partidários;
- V – faltar com a verdade deliberadamente em suas manifestações públicas ou no curso de processos ético-disciplinares;
- VI – praticar ato de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, vedando-se especialmente a designação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função de confiança na estrutura administrativa da Câmara;
- VII – celebrar, direta ou indiretamente, contrato com a Câmara Municipal ou com o Poder Executivo Municipal, ressalvadas as exceções constitucionais;
- VIII – utilizar a estrutura, os equipamentos ou os recursos da Câmara Municipal para fins eleitorais ou de campanha político-partidária de qualquer natureza.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E DE DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem infrações éticas e de decoro parlamentar as condutas que contrariem os dispositivos deste Código.





§1º Sem prejuízo de outras condutas vedadas neste Código, constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – praticar, induzir ou incitar, dentro ou fora do Plenário, discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;

II – a prática de tumultos que obstem o funcionamento regular da Câmara;

III – o abuso das prerrogativas parlamentares para intimidação ou coação de servidores, colegas ou cidadãos;

IV – a divulgação, em qualquer meio, de informações sabidamente falsas sobre colegas, servidores ou atos da Câmara Municipal.

Art. 7º As penalidades aplicáveis aos Vereadores que infringirem este Código, em ordem crescente de gravidade, são:

I – advertência pública verbal ou escrita;

II – suspensão do exercício do mandato, por até 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

§1º A advertência pública será aplicada diretamente pela Comissão, por decisão da maioria simples de seus membros, podendo ser verbal ou escrita.

§2º Na hipótese de advertência escrita, o partido político a que pertencer o Vereador advertido será formalmente notificado.

§3º A suspensão do exercício do mandato será proposta pela Comissão ao Plenário e aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal e aberta.

§4º A perda do mandato será proposta pela Comissão ao Plenário e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, mediante votação nominal e aberta.

§5º A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da infração, o dolo ou culpa do agente, os antecedentes parlamentares, a reincidência no prazo de 12 (doze) meses e o dano causado à instituição ou à sociedade.

§6º Da deliberação do Plenário que aplicar qualquer penalidade caberá pedido de reconsideração ao próprio Plenário, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação do Vereador, mediante petição fundamentada, devendo o Plenário deliberar sobre o pedido na sessão ordinária subsequente ao seu recebimento.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Seção I – Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar





Art. 8º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão competente para assegurar o cumprimento dos princípios deste Código, promover apuração de condutas irregulares e garantir o respeito ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Viana.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – analisar e julgar matérias relativas à ética e ao decoro parlamentar;
- II – receber e instruir representações contra Vereadores;
- III – determinar a instauração de processo ético-disciplinar;
- IV – realizar diligências, colher provas, ouvir testemunhas e requisitar documentos;
- V – propor ao Plenário da Câmara a aplicação de penalidades, quando for o caso;
- VI – orientar e promover ações voltadas à ética pública e ao fortalecimento institucional da Câmara;
- VII – manter canal permanente de recebimento de representações, na forma do art. 23 deste Código.

Seção II – Da Composição da Comissão

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por Vereadores indicados pelas bancadas, observando-se a proporcionalidade partidária.

§1º A Comissão será integrada por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º É vedada a participação de Vereador que responda a processo de que trata este Código, em curso, ou que tenha recebido, na legislatura corrente, penalidade de suspensão do exercício do mandato.

§3º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá Presidente e Vice-Presidente.

§4º A Comissão aprovará seu Regulamento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução, submetendo-o à aprovação da Mesa Diretora e, enquanto não aprovado, aplicam-se subsidiariamente as normas regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Câmara.

Seção III – Do Processo Ético-Disciplinar

Art. 11. São partes legítimas para representar perante a Mesa da Câmara contra Vereador por conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar:

- I – qualquer cidadão, com identificação e especificação dos fatos;
- II – partido político com representação na Câmara;
- III – a própria Comissão, de ofício, diante de fato público e notório de relevância institucional.

Parágrafo único. A representação deverá ser apresentada por escrito, com identificação do representante e especificação dos fatos, ressalvada a hipótese do inciso III.





Art. 12. Recebida a representação, a Mesa não poderá deixar de conhecê-la, devendo encaminhá-la à Comissão no prazo de 5 (cinco) dias corridos, acompanhada de parecer fundamentado sobre sua admissibilidade.

§1º Serão inadmitidas as representações manifestamente improcedentes, sem identificação do representante ou desacompanhadas de elementos mínimos de convicção.

§2º Da decisão de inadmissibilidade caberá recurso à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da notificação do representante.

Art. 13. Admitida a representação pela Comissão, seu Presidente notificará pessoalmente o Vereador representado para apresentar defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias corridos, podendo juntar documentos e indicar até 3 (três) testemunhas por fato.

§1º Não apresentada defesa no prazo, a Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo prazo de igual duração.

§2º É assegurado ao Vereador, em qualquer fase, o direito de constituir advogado ou defensor de sua escolha, com acesso integral a todos os elementos constantes dos autos.

§3º Oferecida a defesa prévia, o Presidente da Comissão designará relator, que apresentará relatório preliminar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, opinando pelo arquivamento ou pela instauração formal do processo; a Comissão apreciará o relatório em igual prazo.

Art. 14. Instaurado formalmente o processo, a instrução poderá incluir depoimentos, oitivas, diligências e outros meios de prova lícitos, com prazo de 20 (vinte) dias corridos, prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada da Comissão.

Art. 15. Finalizada a instrução, o relator apresentará parecer conclusivo, que será votado pela Comissão.

Art. 16. Havendo proposta de suspensão do exercício do mandato ou de perda do mandato, a matéria será submetida ao Plenário da Câmara, observando-se os quóruns estabelecidos nos §§3º e 4º do art. 7º deste Código.

Art. 17. O processo ético-disciplinar deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação do Vereador representado; não havendo deliberação dentro desse prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova representação sobre os mesmos fatos.

Art. 18. São garantidos ao Vereador representado, em todas as fases do processo ético-disciplinar, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a presunção de inocência até o julgamento definitivo e o direito de produzir provas lícitas.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A instauração ou o curso do processo ético-disciplinar não serão interrompidos pela renúncia do Vereador ao mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 20. Este Código poderá ser revisado a cada Legislatura pela Mesa Diretora com participação da Comissão de Ética, podendo ser proposta sua atualização por projeto de resolução subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Mesa Diretora

Art. 21. O afastamento cautelar de Vereador durante o curso do processo ético-disciplinar, como medida de natureza acautelatória anterior ao julgamento definitivo, somente poderá ser determinado pelo Poder Judiciário competente, nas hipóteses e nos termos previstos na legislação federal aplicável, não cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre medida cautelar restritiva de mandato eletivo.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário mediante proposta fundamentada da Comissão de Ética, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na legislação pertinente.

Art. 23. A Câmara Municipal de Viana manterá canal permanente e acessível, por meio físico e eletrônico, para recebimento de representações formais de que trata o art. 11 deste Código, assegurada a tramitação reservada dos autos até a decisão de admissibilidade.

Art. 24. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Papa João Paulo II, 15 de julho de 2026.

Joilson Broedel

Presidente

Valdemir Souza Pereira

Vice-Presidente

Wesley Pereira Pires

1º Secretário

Sueli Pancier

2º Secretário(a)





JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Viana, apresenta-se como uma medida imprescindível para o fortalecimento institucional, a promoção da integridade pública e o aprimoramento da atuação legislativa no âmbito municipal.

A elaboração deste Código atende a uma demanda crescente da sociedade por transparência, responsabilidade e conduta ética por parte dos agentes públicos, especialmente daqueles investidos em mandatos eletivos. A adoção de normas claras e objetivas sobre comportamento, deveres, vedações e penalidades contribui decisivamente para a valorização do Poder Legislativo, reforçando a confiança da população nos seus representantes.

Além disso, o Código de Ética estabelece princípios fundamentais que devem orientar a conduta dos Vereadores, como honestidade, respeito à coisa pública, urbanidade no trato com os cidadãos e independência no exercício do mandato. Esses princípios representam não apenas preceitos legais, mas valores essenciais ao funcionamento democrático e republicano.

A criação de uma Comissão de Ética e Decoro Parlamentar própria e regulamentada confere à Câmara um instrumento legítimo e eficaz para a apuração de condutas incompatíveis com a ética parlamentar, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos. Tal estrutura fortalece os mecanismos internos de controle e disciplina, além de funcionar como ferramenta de orientação e prevenção de desvios de conduta.

O presente Projeto, portanto, não busca apenas estabelecer sanções, mas sim construir uma cultura institucional baseada na ética, na moralidade administrativa e na boa governança, promovendo o respeito mútuo, o espírito público e a excelência no serviço prestado à coletividade. Por essas razões, a Mesa Diretora submete este Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação como um marco de avanço legislativo e compromisso com a ética no exercício do mandato parlamentar.

Registre-se, por fim, que a minuta do presente Código foi previamente disponibilizada aos nobres Vereadores, com antecedência ao protocolo do respectivo Projeto de Resolução, oportunizando-lhes o pleno conhecimento de seu conteúdo e a apresentação de eventuais sugestões ou contribuições que entendessem pertinentes. Não obstante essa





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Mesa Diretora

franquia, não houve qualquer manifestação por parte dos parlamentares no período disponibilizado, circunstância que reforça a regularidade e a transparência do processo de elaboração da presente proposição.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003200300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em **15/07/2026 17:19**

Checksum: **E7A15AC9F9448F28037941E07845AD244E2ADC033FE5A147835FBAD600097DCD**

Assinado eletronicamente por **Joilson Broedel** em **16/07/2026 15:05**

Checksum: **49ABA7D3B0A025999317032A21F4104EFFFFD24CBC3F72C0F487D17B13D551CB**

